



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **749595**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Mantena

Responsável: Claudio de Paula Batista, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 29/11/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 23,96% da receita de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com o disposto no art. 212 da Constituição República. 2) Registra-se que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, Processo de Inspeção Ordinária n. 761004, quais sejam, 23,96% e 16,30%, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 3) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 4) Determina-se que seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 761004, de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos autos. 5) A irregularidade apurada sujeita os agentes políticos às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 6) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a



ocorrer, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 7) Intima(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II, e, § 4º, da Resolução n.12/2008. 8) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 9) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 29/11/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**1. Relatório**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Mantena, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Claudio de Paula Batista, CPF 208.600.726-49, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 07 a 20, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 22, que fez juntar a documentação de fl. 26 a 37, conforme certificação de fl. 38.

Novamente instada a se pronunciar, fl. 40/41, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que a irregularidade inicialmente apontada, relativa à abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$506.201,68, sem recursos disponíveis, não foi sanada com a apresentação de documentos pelo interessado.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pelo encaminhamento dos autos ao Relator para avaliação da necessidade de reabertura do contraditório, nos termos da Decisão Normativa n. 02/2009, uma vez que os autos da respectiva inspeção não se encontravam naquele Parquet, fl. 46.



Foi então, determinada nova abertura de vista, conforme despacho de fl. 49, por ordem do Exmo. Conselheiro Relator e juntada documentação de fl. 53 a 62.

A Unidade Técnica procedeu ao novo exame da documentação enviada, fl. 64 a 69, considerando sanada a irregularidade na abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$506.201,68, sem recursos disponíveis, porém, verificou que, após as devidas modificações efetuadas, foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$95.147,13, contrariando o art. 59 da Lei 4320/64.

Apontou-se, ainda, que a impropriedade acerca da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino não foi sanada, conforme reexame técnico fl. 64/65.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela rejeição das contas do Município de Mantena, fl. 71 a 75.

É o relatório.

## **2. Fundamentação**

Constatam-se nos autos, que, impropriedades resultantes do exame técnico, sintetizadas à fl. 12, relativas à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e à abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais, não foram sanadas com apresentação de documentos e defesa pelo interessado

Entretanto, foi ratificado o índice de 16,30%, apurado em inspeção *in loco*, nas Ações e Serviços de Saúde, superior ao imite constitucional exigido.

Passo a seguir a análise da irregularidade que restou mantida:

### **2.1 – Despesas empenhadas além dos créditos autorizados**

Apontou-se, à fl. 08, que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$506.201,68, sem recursos disponíveis.

Após citação do responsável e apresentação de defesa e documentos, fl. 26/37, a Unidade Técnica reexaminou a matéria, às fl. 40/41 e ratificou o apontamento, informando que a defesa não se manifestou sobre o fato.

Novamente citado, fl. 50, o responsável apresentou defesa às fl. 53/62. Alegou que ocorreu equívoco no preenchimento do SIACE/PCA/2007, Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, mencionados à fl. 06 (DAC-CAE),



demonstrado pelos decretos n. 116CP e 116ACP, ambos de 03/12/2007, tendo como fonte de recursos “excesso de arrecadação” ao invés de “anulação de dotação”, conforme Quadro à fl. 57.

Após reexaminada, às fl. 64/68, a Unidade Técnica considerou sanado o apontamento inicial, no item 1.3, às fl. 08 e 40, relativo à abertura de créditos suplementares no valor de R\$506.201,68, sem recursos disponíveis, porém, concluiu, com as devidas modificações, que foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$95.147,13, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4320/64.

Não obstante, deixo de considerar o apontamento técnico, em face de que o valor de R\$95.147,13, representa 0,37% da despesa empenhada no exercício.

## **2.2– Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

O Município informou, preliminarmente, por meio do SIACE/PCA, Anexos I e II, fl. 19 e 20, que aplicou **25,27%** da receita de impostos e transferências correntes, na manutenção e desenvolvimento do ensino, fl. 10.

Porém, após a exclusão do valor de R\$4.662,50, referente a despesas com a saúde, os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino passaram a ser no valor de R\$3.616.026,61, o que fez reduzir o índice de aplicação, de 25,27%, para 25,24%.

Não obstante após a realização de inspeção *in loco*, (Processo de Inspeção Ordinária n. 761004), o índice de 25,24% reduziu-se para **23,96%**, em decorrência de alterações processadas naqueles autos, resumidas às fl. 64/65.

Na defesa, fl. 53 a 62, o responsável, em síntese, alegou que as despesas impugnadas pelos técnicos do Tribunal (relativas a aquisição de gêneros alimentícios, despesas de competência do exercício de 2006, aluguel de material para pré-escola e serviços de assessoria no levantamento de dados do FUNDEF), foram realizadas visando atender à necessária manutenção do ensino.

Em reexame, às fl. 64/65, a Unidade Técnica constatou procedentes as glosas realizadas, motivo pelo qual ratificou o índice de **23,96%**, apurado nos autos do Processo n. 761004, em desacordo com o art. 212 da CF/88.



### 2.3 – Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Apontou-se, à fl. 10, que o Município aplicou 17,94% da receita de impostos e transferências correntes, nas ações e serviços públicos de saúde, conforme Anexos XIV e XV, ora juntados.

Porém, após a realização de inspeção *in loco*, (Processo de Inspeção Ordinária n. 761004), o índice de 17,94% reduziu-se para **16,30%**, em decorrência de alterações processadas naqueles autos.

A unidade Técnica, à fl. 14, teceu considerações no sentido de que o Município realizou receitas decorrentes de transferências de convênios no valor de R\$920.357,21, rubricas 1761.9901, 1721.9900, 1722.9999, 1761.9901 e 2471.9900, sem as devidas indicações da natureza de suas aplicações, fazendo-se necessária a identificação correta do convênio, com o fim de não impactar na apuração dos percentuais de aplicação na saúde.

Na defesa, fl. 29/30 o responsável apresentou esclarecimentos sobre as referidas receitas, afirmando que as mesmas não impactaram no percentual da saúde.

Em reexame, fl. 65, a Unidade Técnica ratificou o índice de **16,30%**, de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, apurado em inspeção.

### 2.4 – Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 51,75% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 11 e 43, sendo:
  - dispêndio do Executivo: **49,19%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
  - dispêndio do Legislativo: **2,56%**, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **7,83%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 09.

Conforme informações de fls. 10 e 11, foi realizada inspeção ordinária no Município de Mantena, a qual gerou o Processo de Inspeção Ordinária n. **761004**, em que foi verificado, dentre outros itens, a aplicação de recursos no ensino e na saúde. Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal,



foi considerado neste voto, os percentuais apurados nos autos decorrentes do relatório de inspeção.

### 3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais do **Sr. Claudio de Paula Batista, CPF208.600.726-49, Prefeito de Mantena, à época, no exercício de 2007**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, **em razão da aplicação de 23,96%** da receita de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com o disposto no art. 212 da Constituição Cidadã.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, **considerarei os índices apurados em inspeção local, Processo de Inspeção Ordinária n. 761004**, quais sejam, **23,96%** e **16,30%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. **761004**, de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos.

A irregularidade apurada sujeita os agentes políticos às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**